

VOTO

Estes Embargos de Declaração merecem ser conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Irresignada com os débitos a ela imputados em soliedariedade com os agentes públicos, no item 9.6 do Acórdão 2.947/2011 - Plenário, a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. opôs estes embargos declaratórios em que aponta, em síntese, as seguintes omissões:

a) ausência de análise de todos os argumentos trazidos pela embargante, na instrução da 8ª Secex e no Voto condutor do acórdão guerreado, o que teria levado este TCU à conclusão errônea no que tange a irregularidade caracterizada por despesas com alimentação em quantidades superiores às efetivamente servidas e cobradas pelo Hotel San Marco, em Brasília/DF, por ocasião do evento “Gestão de Formação dos Servidores de Segurança Pública”;

b) ausência de exame por todas as instâncias desta Corte de Contas das peculiaridades das contratações derivadas de licitações que tem por base atas de registro de preços e, ainda, as particularidades envolvidas na organização de eventos. Alega a embargante que o exame de seus argumentos teria elidido as irregularidades referentes ao pagamento à Aplauso por locação de espaço físico em valor superior àquele por ela efetivamente pago ao Hotel Gran Bittar, em Brasília/DF, bem como a pagamentos por locação de espaços físicos com acréscimos superiores ao percentual de 3% devido, contratualmente à Aplauso a título de taxa de administração;

c) ausência de exame dos serviços efetivamente prestados, mesmo que irregularmente, sob pena da ocorrência de enriquecimento ilícito do Estado;

d) ausência de análise e de fundamentação da boa-fé, bem assim do dolo ou da culpa da Aplauso.

3. Inequivocamente, pretende a embargante rediscutir a matéria apreciada no Acórdão 2.947/2011 - Plenário. Há que se rememorar que os Embargos de Declaração se prestam a corrigir omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 34, **caput**, da Lei 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, não sendo adequados para a discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas no acórdão embargado.

4. As supostas omissões relativas às questões de mérito inexistem, uma vez que foram examinadas com a solidez requerida quanto aos seus aspectos relevantes, tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público junto ao TCU. Nesse sentido, ressalto que, ao acolher as conclusões da Unidade Técnica e do MPTCU, o relator entende haver nesses pareceres elementos suficientes para formar sua convicção. Em algumas ocasiões, porém, sente necessidade de trazer ao Voto considerações adicionais, sem obrigação, entretanto, de esmiuçar a matéria tratada no Relatório integrante do acórdão.

5. No caso vertente, apesar de ter chamado a atenção para a existência de peculiaridades concernentes a contratos de prestação de serviço firmados com empresa de organização de eventos, considere que o conjunto das alegações de defesa trazidas aos autos eram insuficientes para afastar as irregularidades cometidas e o débito imputado aos responsáveis.

6. A propósito, o superfaturamento foi identificado pela comparação entre os serviços efetivamente prestados pela Aplauso e os pagamentos a ela efetuados pelo Ministério da Justiça.

Assim, a recomposição do erário é essencial para que a Administração pague o preço justo por esses serviços. Em vista de os serviços efetivamente prestados terem sido pagos a maior, não pode prosperar a tese de enriquecimento ilícito do Estado defendida pela embargante.

7. Por fim, o relator pode decidir pelo exame de conduta, aplicável em geral a pessoas físicas, para melhor contextualizar determinada irregularidade. Em casos particulares, examina-se a participação de empresas em fraudes à licitação, que, caso comprovada, dá azo à declaração de inidoneidade da licitante.

8. Além disso, em situações em que se entenda justo individualizar o débito, bem como aplicar sanções, pode se lançar mão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para chamar aos autos um ou mais sócios ou administradores para que respondam pessoalmente pelas irregularidades cometidas. Cabe, nesse caso, o exame das condutas individuais como a boa-fé, o dolo, a culpa, entre outras, para, como dito anteriormente, contextualizar as irregularidades porventura praticadas.

9. Contudo, este TCU não impôs no acórdão embargado qualquer sucumbência dessa natureza à Aplauso, mas tão somente determinou à empresa a devolução ao erário das quantias recebidas a maior pelos serviços por ela prestados. Pelas razões expendidas, não se verifica a omissão apontada pela embargante.

10. Nesse sentir, trago à colação a Súmula nº 52 da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ: "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, acolho as conclusões da Secretaria de Recursos e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de maio de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator